

NOTA TÉCNICA

INTERESSADOS: Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST e Sindicatos de Empresas de Segurança Privada

ASSUNTO: Regime de tributação de lucros e dividendos – Lei nº 15.270/2025 – impactos societários, contábeis e tributários no encerramento do exercício de 2025

I – OBJETO

Esta Nota Técnica tem por objeto apresentar, de forma técnica, os principais impactos jurídicos decorrentes da Lei nº 15.270/2025, especificamente no que se refere à tributação de lucros e dividendos, à regra de transição aplicável aos resultados apurados até 31 de dezembro de 2025 e às incompatibilidades identificadas entre a norma tributária, a legislação societária e as normas contábeis obrigatórias.

O objetivo é subsidiar os Sindicatos de Empresas de Segurança com informações qualificadas para avaliação dos reflexos práticos da nova legislação sobre as empresas representadas, bem como indicar, de forma responsável, a existência de debate jurídico relevante em curso, inclusive com manifestações judiciais recentes.

II – CONTEXTO NORMATIVO

A Lei nº 15.270/2025 introduziu modificações substanciais no regime de tributação dos lucros e dividendos pagos a pessoas físicas, instituindo nova sistemática de incidência do Imposto de Renda a partir de 1º de janeiro de 2026.

Como forma de resguardar resultados gerados sob o regime anterior, o legislador previu regra de transição para os lucros apurados até o encerramento do exercício de 2025. Todavia, a fruição dessa transição foi condicionada à aprovação da distribuição dos lucros até 31 de dezembro de 2025, requisito que passou a suscitar questionamentos sob os ângulos jurídico, societário e contábil.

III – INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

A legislação societária brasileira estabelece, de forma imperativa, que a aprovação das contas dos administradores e a deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício devem ocorrer nos quatro primeiros meses subsequentes ao encerramento do exercício social, conforme dispõem:

- I. o artigo 132 da Lei nº 6.404/1976, para as sociedades por ações;
- II. o artigo 1.078 do Código Civil, para as sociedades limitadas.

Considerando que, para a maioria das empresas, o exercício social coincide com o ano-calendário, encerrando-se em 31 de dezembro, a deliberação válida sobre os resultados

de 2025 somente pode ocorrer no exercício de 2026, após o encerramento contábil e a elaboração das demonstrações financeiras.

A exigência de aprovação até 31/12/2025, portanto, colide frontalmente com o rito societário obrigatório, criando situação de potencial nulidade dos atos e de insegurança jurídica.

IV – IMPOSSIBILIDADE CONTÁBIL DA DELIBERAÇÃO ANTECIPADA

Sob o enfoque técnico-contábil, a questão foi objeto de análise específica pela Vice-Presidência Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, que emitiu a Nota Técnica nº 013/2025.

O documento registra que a deliberação sobre lucros e dividendos pressupõe o encerramento do exercício, a apuração integral do resultado, o reconhecimento de receitas e despesas pelo regime de competência, a avaliação de eventos subsequentes e, quando aplicável, a auditoria independente.

Segundo o CFC, a deliberação antecipada compromete princípios estruturantes da contabilidade, como o Princípio da Competência e o requisito de Representação Fidedigna, por se basear em informações ainda incompletas ou provisórias.

V – ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E CONSTITUCIONAIS

Do ponto de vista tributário, têm sido apontadas preocupações quanto à:

- I. violação à segurança jurídica, ao condicionar benefício fiscal a requisito materialmente inexequível;
- II. possível afronta ao princípio da irretroatividade tributária, na medida em que lucros apurados sob o regime anterior podem ser tributados em razão de formalidade posterior;
- III. incidência do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que veda à lei tributária alterar o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado, como os procedimentos societários de aprovação de contas.

Esses elementos indicam a existência de tensão normativa relevante, que extrapola questões meramente operacionais.

VI – MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS RECENTES

A controvérsia já foi submetida ao Poder Judiciário em casos concretos. Decisões liminares proferidas pela Justiça Federal reconheceram, em análise preliminar, que a exigência de aprovação da distribuição de lucros até 31 de dezembro de 2025 não se harmoniza com a legislação societária vigente, admitindo, **como solução provisória**, a validade da aprovação realizada nos prazos legais do exercício seguinte.

Essas decisões reforçam que o tema não é hipotético, encontrando-se em debate efetivo no âmbito judicial.

VII – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Diante do cenário descrito, o Mandado de Segurança coletivo desponta como instrumento jurídico possível para entidades representativas de âmbito sindical, com a finalidade de buscar:

- I. o afastamento de exigências consideradas incompatíveis com o ordenamento jurídico;
- II. a preservação da efetividade da regra de transição prevista na Lei nº 15.270/2025;
- III. maior segurança jurídica para o encerramento do exercício de 2025 e a aprovação das contas em 2026.

A eventual adoção de medidas judiciais, contudo, deve ser precedida de análise técnica criteriosa, considerando a representatividade da entidade, o perfil das empresas substituídas e a estratégia institucional de cada sindicato.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quadro normativo delineado, a controvérsia instaurada pela Lei nº 15.270/2025 não se revela meramente interpretativa ou operacional, mas decorre de incompatibilidades jurídicas estruturais entre a norma tributária, a legislação societária e as normas contábeis obrigatórias. Nesse contexto, a utilização do Mandado de Segurança, especialmente em sua modalidade coletiva, apresenta-se como instrumento jurídico necessário e adequado para o controle concreto da legalidade da exigência, permitindo ao Poder Judiciário afastar condicionantes materialmente inexequíveis, preservar a efetividade da regra de transição prevista em lei e restabelecer a segurança jurídica no encerramento do exercício de 2025, sem subversão dos ritos societários legalmente impostos.

É a NOTA TÉCNICA.
Brasília, 23 de dezembro de 2025



EDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955

GUSTAVO COSTA COUTO
OAB/DF 62.900